



PARECER Nº 826/2025

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE**Processo:** 11915/2025**Autor:** Adevair Cabral**Assunto:** Projeto de Lei ordinária que: “Dispõe sobre a vedação da exigência de valor mínimo para recargas via PIX no sistema de estacionamento rotativo pago em Cuiabá e garante ao usuário o direito ao resgate imediato de saldo não utilizado.”**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que visa regular o sistema de recarga via PIX em estacionamentos rotativos, vedando a exigência de valor mínimo para recarga e garantindo o direito ao resgate de saldo não utilizado.

A justificativa é apresentada nos seguintes termos:

Esta proposta tem como objetivo garantir maior acessibilidade, transparéncia e liberdade ao cidadão cuiabano no uso do sistema de estacionamento rotativo em vias públicas. A possibilidade de realizar recargas via Pix sem valor mínimo permite que o usuário pague exatamente pelo tempo de uso desejado, de forma justa e proporcional à sua necessidade.

Além disso, ao assegurar o direito ao resgate imediato do saldo não utilizado, a proposta contribui para uma relação mais equilibrada e transparente entre o usuário e o serviço, promovendo eficiência e respeito aos recursos do cidadão. A medida também acompanha a evolução dos meios de pagamento digitais e fortalece práticas modernas de atendimento ao interesse público.

O processo recebeu **parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – opinando pela Aprovação.**

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, **cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.**

É a síntese do necessário.





II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das **atribuições da Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 55-F Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte: ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

I – dar parecer quanto ao mérito, sobre o Código Administrativo do Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor e do contribuindo, inclusive, como contribuinte do erário público: ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

II - incentivar as relações de consumo, a intermediação de conflitos e as medidas de proteção e defesa do consumidor; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

III - fornecer orientação e educação ao consumidor; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IV - fomentar a economia popular e a repressão ao abuso do poder econômico; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

V - fiscalizar a composição, a qualidade, a apresentação, a publicidade e a distribuição de bens e serviços no Município; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VI - promover a política dos direitos básicos do consumidor; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VII - estimular as relações entre o Fisco e o contribuinte, com vistas à promoção de um relacionamento fundado em cooperação respeito mútuo e parceria; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

VIII - apresentar Projetos que visem o desenvolvimento da consciência fiscal; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

IX - fiscalizar o cumprimento, pelo poder público, das normas constitucionais de defesa dos direitos do contribuinte. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

X - dar parecer sobre proposições relativas a produtos, serviços e,





quando cabível, contratar; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XI - fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XII - emitir pareceres técnicos, quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIII - contratar serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor quando necessários; ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XIV - informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanha pública; e ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

XV - manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018](#))

A proposição revela-se conveniente sob múltiplos aspectos. Primeiramente, alinha-se aos princípios de defesa do consumidor consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que tange à vedação de práticas abusivas e à transparência nas relações de consumo. A imposição de valores mínimos para recarga constitui, na prática, uma restrição artificial que obriga o cidadão a manter créditos além de sua necessidade imediata, beneficiando exclusivamente a empresa concessionária através da retenção de recursos.

Do ponto de vista da justiça social, a medida democratiza o acesso ao estacionamento rotativo. Parcela significativa da população, especialmente aquela de menor poder aquisitivo, utiliza o sistema esporadicamente ou por períodos curtos. A exigência de valores mínimos elevados representa verdadeira barreira de acesso, forçando o usuário a imobilizar recursos que poderiam ter destinação mais urgente em seu orçamento familiar.

O direito ao resgate imediato de saldos não utilizados, por sua vez, corrige distorção notória neste tipo de serviço. É prática comum que empresas dificultem ou impeçam a recuperação de valores residuais, configurando enriquecimento sem causa às custas do usuário. A determinação de resgate via PIX, mediante simples solicitação no aplicativo, confere efetividade ao direito, evitando burocracias protelatórias.

O momento mostra-se particularmente oportuno para a aprovação desta medida. A consolidação do PIX como meio de pagamento instantâneo e universal eliminou as justificativas técnicas que as empresas poderiam apresentar para manter valores mínimos de recarga. Se a tecnologia permite transferências de qualquer montante em tempo real, sem custos operacionais significativos, não há razão legítima para restrições artificiais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

O prazo de sessenta dias previsto para adequação das empresas revela-se razoável, considerando que as alterações necessárias nos sistemas informatizados não demandam complexidade técnica extraordinária. Trata-se, essencialmente, de remover limitações artificialmente impostas nos aplicativos e plataformas digitais.

A aprovação do projeto gerará impactos positivos imediatos na relação entre usuários e empresas concessionárias. Espera-se redução de conflitos relacionados a créditos "esquecidos" ou "perdidos" no sistema, maior flexibilidade no uso do serviço e eliminação de práticas que beiram a abusividade. A administração pública municipal, por sua vez, reforçará seu papel de reguladora efetiva dos serviços delegados, sinalizando que a concessão ou permissão não autoriza práticas lesivas ao interesse público.

Nesse sentido, esta comissão opina pela aprovação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Verifica-se que o projeto de lei apresenta elevada conveniência e oportunidade, merecendo aprovação sem ressalvas. Protege direitos fundamentais dos consumidores, adapta a regulação municipal às inovações tecnológicas contemporâneas e corrige distorções prejudiciais ao interesse público. A medida beneficiará especialmente os cidadãos de menor renda, democratizando o acesso ao estacionamento rotativo e impedindo a retenção indevida de recursos pelos concessionários. Recomenda-se, portanto, a aprovação integral da proposição.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca da conveniência e oportunidade do pretenso diploma normativo. Diante disso, esta Comissão opina pela aprovação da proposta, considerando-a conveniente e oportuna.

IV - VOTO DO RELATOR

PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 11 de novembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350033003100330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350033003100330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Kássio Coelho (Câmara Digital) em 12/11/2025 09:06

Checksum: E7847AA5F810214D68CF77A4B060C43BF5944FB4828EDE4C747CF14DA0B0F8A7



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350033003100330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.